



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 562, de 2012)

*Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	14
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 92/2012.....	20
- Exposição de Motivos nº 13/2012, dos Ministros de Estado da Educação; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Fazenda.....	21
- Ofício nº 1.217/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	26
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica s/nº, de 26/3/2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Controle do Senado Federal.....	27
- Parecer nº 5, de 2012-CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Padre João (PT-MG), Relator Revisor: Senador José Pimentel (PT-CE).....	34
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	65
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 22, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	74
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	75
- Legislação Citada.....	76

\*Publicadas em caderno específico

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2012**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 562, de 2012)**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

**Art. 2º** O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação;
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II - auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir, monitorar e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União assegurada a representação do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED e da União

Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, na forma de regulamento.

§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o caput poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A composição e as normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no caput será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeira;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos nos termos desta Lei ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução das ações.

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:  
I - relatório de cumprimento das ações;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver;

VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omisso no dever de prestar contas, cabendo ao FNDE adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 8º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso, serão devolvidos ao FNDE,

no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas.

Art. 10. O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 11. Os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAR não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 12. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base:

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

..... " (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

..... " (NR)

"Art. 13. .....

.....

VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas." (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e

gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

..... " (NR)

"Art. 26. ....

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

.....

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado.

..... " (NR)

"Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos."

Art. 15. A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação;

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância;

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade

acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

.....

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo.

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja défice de profissionais." (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações específicas consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Educação, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 562, DE 2012**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências;

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 562 , DE 20 DE MARÇO DE 2012.**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação.

**Art. 2º** O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

**§ 1º** A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação; e
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União.

§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o **caput** poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A composição e as normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no **caput** será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeiro; e

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos nos termos desta Medida Provisória ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente

identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução das ações.

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Medida Provisória no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá conter no mínimo:

- I - relatório de cumprimento das ações;
- II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a indicação do respectivo credor;
- III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V - relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;
- VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver; e
- VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

Art. 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omissivo no dever de prestar contas, cabendo ao FNDE adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 8º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso, serão devolvidos ao FNDE, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas.

Art. 10. O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução fisico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 11. Os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAR não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 12. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base:

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º .....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

..”(NR)

"Art. 26. ....

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado.

...”(NR)

Art. 15. A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º** ...

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

"I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação;

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; e

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudos, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas de valorização da educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

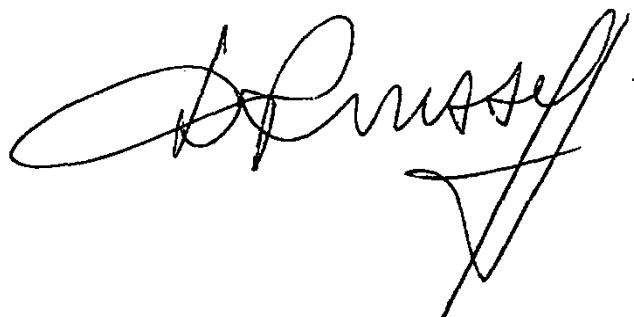
.....

§ 4º Compete ao Presidente da Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo." (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações específicas consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Educação, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

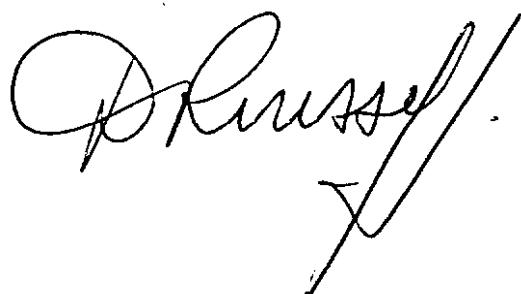
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned below the date and above the title of the document.

Mensagem nº 92, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 562 , de 20 de março de 2012, que “Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências”.

Brasília, 20 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a distinct flourish at the end.

E.M.I. N° 13 /MEC/MP/MF

Brasília, 20 de março de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

2. A presente proposta visa, primeiramente, conferir *status de lei* ao Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007. O PAR constitui instrumento fundamental de gestão no âmbito do Ministério da Educação e suas autarquias vinculadas, permitindo a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública. Trata-se de um plano de metas em vigor desde 2007, que define as ações a serem desenvolvidas pelo ente federado e a assistência técnica ou financeira a ser prestada pela União, visando ao cumprimento das metas assumidas de acordo com diretrizes fixadas.

3. A elaboração do PAR pelos entes federados é precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões: gestão educacional; formação de profissionais de educação; práticas pedagógicas e avaliação; e infraestrutura física e recursos pedagógicos. A partir desse diagnóstico, é desenvolvido um conjunto coerente de ações de caráter plurianual que resulta no PAR. As ações pactuadas com cada ente federado é que irão orientar o apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação.

4. Pode-se dizer que o PAR inaugurou um novo regime de colaboração, conciliando a atuação dos entes federados sem lhes ferir a autonomia, envolvendo primordialmente a decisão política, a ação técnica e o atendimento da demanda educacional, permitindo a atuação da União de forma não mais fragmentada, visando sempre à melhoria dos indicadores educacionais. Além da adesão às diretrizes comuns, a elaboração de um plano de metas concretas e efetivas para cada município e para cada Estado, permitiu o compartilhamento de competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Ademais, a elaboração e disponibilização dos relatórios dos Estados e dos Municípios aderentes tornou possível o acompanhamento público e controle social das metas estabelecidas.

5. A implementação dos Planos de Ações Articuladas – PAR proporcionou um grande avanço para a qualidade da educação básica, oferecendo aos Estados e aos Municípios meios para que políticas educacionais se fortaleçam, dotando os sistemas educacionais de instrumentos e recursos que viabilizem um diagnóstico, planejamento e tomadas de decisão mais efetivas de forma

a induzir ou complementar as políticas nacionais vigentes. Os convênios são celebrados com base nas ações propostas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos planos de ações que serão implementados diretamente por eles.

6. No que concerne aos procedimentos de repasse de recursos, entretanto, todos os indicadores levantados ao longo dos anos demonstram problemas decorrentes da insuficiência e morosidade do procedimento baseado em convênios, apontando, portanto, para a necessidade de mudança nos procedimentos de repasse de recursos do PAR. Assim, o texto ora encaminhado propõe que para a execução das ações previstas no PAR, a União fique autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

7. Com a transferência direta, um dos grandes ganhos é a celeridade no processo, pois os recursos podem ser repassados com maior agilidade, atingindo um objetivo maior, que é a melhoria na execução. Quanto às exigências requeridas dos entes federados, no que diz respeito ao repasse direto de recursos, serão aquelas necessárias para garantir a transparência de todo o processo, devendo a assistência financeira ser concedida exclusivamente àqueles que tenham o aceite do Termo de Compromisso.

8. Ademais, o Termo de Compromisso é muito mais abrangente que as exigências formais de recebimento, utilização e prestação de contas de recursos recebidos da União. Versa, também, acerca das metas e compromissos assumidos pelos entes federados para a melhoria da educação básica, diretriz principal de todo o planejamento.

9. O PAR é a instrumentalização de todo um conjunto de diretrizes, metas e compromissos assumidos publicamente pelos entes federados, que envolvem a alfabetização das crianças, redução da evasão, repetência, compromisso com a formação dos professores, gestão democrática, promoção da educação infantil, dentre outros. O Termo de Compromisso garantirá à União que os entes recebedores dos recursos federais se comprometam, além da regular utilização dos recursos repassados, com os princípios da política nacional de educação básica de qualidade.

10. Como garantia de que as ações, especialmente as de assistência financeira, sejam executadas de forma célere e efetiva, o Ministério da Educação, por meio do FNDE, instituiu a política de compras governamentais compartilhadas. A partir dessa metodologia, o FNDE, juntamente com o INMETRO e outras instituições parceiras passou a especificar os principais itens de mobiliários e equipamentos regularmente adquiridos pelas redes de ensino e a realizar pregão eletrônico nacional para o registro de preços destes bens. Assim, os entes federados recebem recursos do Governo Federal para aquisição de bens previamente especificados e com valores já conhecidos anteriormente ao repasse dos recursos. Com isso, o MEC dispõe de maior controle na utilização dos recursos e garantia da efetividade das ações financiadas.

11. As transferências decorrentes da institucionalização do PAR serão suportadas por ações já asseguradas na Lei Orçamentária Anual de 2012, em especial: 0509 (Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica), no valor de R\$ 510.769.940,00; 20RP (Infraestrutura para

Educação Básica), no valor de R\$ 1.387.590.000,00; 0E53 (Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica), no valor de R\$ 513.988.250,00; 8652 (Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional e Tecnológica), no valor de R\$ 340.000.000,00. Não haverá, portanto, qualquer acréscimo às despesas já consignadas na lei orçamentária vigente.

12. A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes seguirá os mesmos parâmetros de crescimento observado nos exercícios anteriores e será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional. Vale observar, por oportuno, que as transferências decorrentes da medida que ora se apresenta são de caráter voluntário, razão pela qual a presente proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A proposta de Medida Provisória ora encaminhada contempla também alguns ajustes pontuais de regras de programas em andamento no Ministério da Educação, sempre com vistas à adaptação destes às condições concretas de operação verificadas após sua implementação.

14. Com efeito, o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos – PEJA, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, carece de alteração legal para aperfeiçoar as regras de cálculo do valor do apoio financeiro da União à educação de jovens e adultos. Tendo em vista que pode haver um lapso temporal entre a matrícula do estudante na modalidade EJA e o seu cômputo para fins de recebimento de recursos no âmbito do FUNDEB, que pode variar de 6 meses a 18 meses, a nova regra estimula o aumento do atendimento do público da EJA, pois possibilita o financiamento dessa modalidade de ensino a partir da efetivação da matrícula ou o início das aulas. Assim, a presente proposta adota a sistemática similar àquela já utilizada para os ingressantes nos estabelecimentos de educação infantil, nos termos da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.

15. Outra modificação proposta é a alteração do art. 8º da Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), que se afigura de grande relevância para o sucesso dos programas de educação do campo. Por meio da alteração do referido dispositivo legal, busca-se possibilitar o cômputo as matrículas efetivadas em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, para efeito do cálculo da distribuição de recursos do FUNDEB.

16. É importante assinalar que tais instituições possuem atuação significativa na educação do campo, por meio de oferta diferenciada de organização escolar, que tem sua importância reconhecida pelos diferentes segmentos do campo em sua representação sindical e social, pelos poderes públicos dos locais em que atuam e pelas famílias de seus estudantes. Além disso, estas instituições são sem fins lucrativos, visto que se organizam a partir de associações de agricultores familiares. A principal dificuldade de atuação que estas instituições enfrentam na atualidade é a sustentação financeira.

17. Ocorre que, em grande medida, a viabilidade financeira destas instituições faz-se a partir de convênios e acordos pontuais em cada Estado/Município em que estão localizadas, além de contar com auxílio financeiro e pedagógico prestado pelas associações de agricultores e famílias dos estudantes. Diante da necessidade de contemplar o serviço educativo prestado por instituições como estas, para fins do financiamento público adequado, satisfatório e efetivo propõe-se a alteração do parágrafo 1º, do art. 8º da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

18. A lei do FUNDEB em vigor já previa a possibilidade de repasse para instituições conveniadas com o poder público que atendam crianças matriculadas na pré-escola, limitando este repasse aos quatro primeiros anos de duração do fundo. Ocorre que, após criação do FUNDEB, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que prevê a obrigação da universalização, por parte dos Municípios, do atendimento às crianças de 4 e 5 anos até 2016. Assim, a proposta de prorrogação do prazo para que os Municípios possam computar as matrículas de crianças de 4 e 5 anos conveniadas com entidades sem fins lucrativos visa garantir o cumprimento da EC nº 59, de 2009.

19. A presente proposição busca ainda alterar as regras do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que presta assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica. A proposta é que tal assistência possa vir a ser prestada também aos pólos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

20. Atualmente, o MEC já autorizou a criação de mais de 600 polos e a expectativa é que se chegue ao quantitativo de 900 polos. O custo para o apoio está estimado em R\$ 30.000,00 por polo/ano. Para o ano de 2012, o valor a ser repassado será de R\$ 18.000.000,00, já previsto no orçamento do FNDE na ação do PDDE.

21. Por fim, a última proposta é no sentido de se alterar o art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, de modo a incluir na lista de ações desenvolvidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, a possibilidade de pagamento de bolsas, convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica, incumbência que, até recentemente, não constava da lista de suas atribuições.

22. As alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual já aprovada para o Ministério da Educação. Trata-se apenas de reorganização nos instrumentos de repasses e na forma de redistribuição dos recursos do FUNDEB e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.

23. Todos os temas versados na presente proposta de Medida Provisória revelam-se relevantes e urgentes. No tocante à relevância, cumpre destacar que as alterações legislativas ora apresentadas buscam institucionalizar instrumentos de gestão e de operacionalização de programas voltados para a melhoria da qualidade da educação básica, contribuindo para a superação de grandes obstáculos que vem sendo enfrentados no cumprimento das ações e políticas públicas nesta seara. Sua adoção na forma de Medida Provisória, portanto, permite a pronta implementação de soluções para vários problemas que vêm restringindo a consecução das ações governamentais relacionadas à educação.

24. No tocante à urgência, várias são as justificativas para a adoção das inovações legislativas em sede de Medida Provisória. Em primeiro lugar, a execução do orçamento do MEC via convênios tem se mostrado muito morosa e tem trazido sérias dificuldades no cumprimento das metas estabelecidas de melhoria da qualidade da educação. Nesse sentido, a urgência da medida já se faria patente pela necessidade de se aprimorar os instrumentos de pactuação com os entes federados, permitindo ao MEC maior agilidade e maior efetividade da execução do gasto.

25. No caso específico da alteração legislativa que possibilita o repasse de recursos do PDDE para os pólos da UAB, muitos Municípios estão enfrentando graves dificuldades na manutenção dos seus pólos, colocando em risco o regular funcionamento dos mesmos.

26. Em relação à alteração que visa a prorrogação, até 2016, do cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas com o poder público para o efeito de distribuição de recursos do FUNDEB, há um fundado risco de que os Municípios não consigam cumprir o mandamento constitucional de atender a todas as crianças de 4 e 5 anos em escolas públicas, razão pela qual temos que manter a possibilidade do conveniamento.

27. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Miriam Belchior e Guido Mantega*

Of. nº 1.217/12/SGM-P

Brasília, 28 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

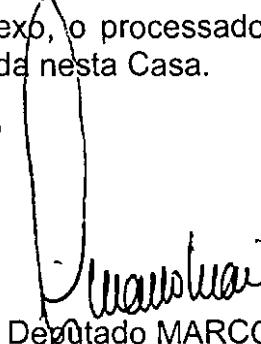
**Assunto: Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2012 (Medida Provisória nº 562, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 26.06.12, que "Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado MARCO MAIA

Presidente

**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**  
**Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira**

**Brasília, 26 de março de 2012.**

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, que *“Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências”*.

**Interessado:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.*

Ademais, esta Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da referida Resolução, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

## **2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre os temas a seguir.

### **2.1 Plano de Ações Articuladas**

A MP nº 562, de 2012, determina que o apoio técnico ou financeiro prestado pela União às redes públicas de educação básica será feito por meio de Plano de Ações Articuladas - PAR, elaborado com base em metas e diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação.

O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, cuja composição e normas de organização e funcionamento serão estabelecidas em regulamento.

A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação; e
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica.

O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

A MP nº 562, de 2012, autoriza a União, por meio do Ministério da Educação, a transferir recursos a estados e municípios com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato. Essa transferência direta prevista será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeiro; e
- IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas mantidas em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso. A

movimentação nessas contas correntes ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, a fim de se identificar fornecedores e prestadores de serviços cujas contas forem creditadas.

No caso de descumprimento do termo de compromisso, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

O ente federado deverá prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado. A prestação de contas deverá conter no mínimo:

- I - relatório de cumprimento das ações;
- II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a indicação do respectivo credor;
- III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V - relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;
- VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver; e
- VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, regras e procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas.

O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos mesmos conselhos previstos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Esses conselhos analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAR não poderão ser considerados por estados e municípios para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Com relação ao Plano de Ações Articuladas – PAR, a Exposição de Motivos Interministerial nº 13/MEC/MP/MF, de 2012, menciona que:

2. A presente proposta visa, primeiramente, conferir *status de lei* ao Plano de Ações Articuladas – PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007. O PAR constitui instrumento fundamental de gestão no âmbito do Ministério da Educação e suas autarquias vinculadas, permitindo a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública. Trata-se de um

plano de metas em vigor desde 2007, que define as ações a serem desenvolvidas pelo ente federado e a assistência técnica ou financeira a ser prestada pela União, visando ao cumprimento das metas assumidas de acordo com diretrizes fixadas.

3. A elaboração do PAR pelos entes federados é precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões: gestão educacional; formação de profissionais de educação; práticas pedagógicas e avaliação; e infraestrutura física e recursos pedagógicos. A partir desse diagnóstico, é desenvolvido um conjunto coerente de ações de caráter plurianual que resulta no PAR. As ações pactuadas com cada ente federado é que irão orientar o apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação.

4. Pode-se dizer que o PAR inaugurou um novo regime de colaboração, conciliando a atuação dos entes federados sem lhes ferir a autonomia, envolvendo primordialmente a decisão política, a ação técnica e o atendimento da demanda educacional, permitindo a atuação da União de forma não mais fragmentada, visando sempre à melhoria dos indicadores educacionais. Além da adesão às diretrizes comuns, a elaboração de um plano de metas concretas e efetivas para cada município e para cada Estado, permitiu o compartilhamento de competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Ademais, a elaboração e disponibilização dos relatórios dos Estados e dos Municípios adherentes tornou possível o acompanhamento público e controle social das metas estabelecidas.

5. A implementação dos Planos de Ações Articuladas – PAR proporcionou um grande avanço para a qualidade da educação básica, oferecendo aos Estados e aos Municípios meios para que políticas educacionais se fortaleçam, dotando os sistemas educacionais de instrumentos e recursos que viabilizem um diagnóstico, planejamento e tomadas de decisão mais efetivas de forma a induzir ou complementar as políticas nacionais vigentes. Os convênios são celebrados com base nas ações propostas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos planos de ações que serão implementados diretamente por eles.

6. No que concerne aos procedimentos de repasse de recursos, entretanto, todos os indicadores levantados ao longo dos anos demonstram problemas decorrentes da insuficiência e morosidade do procedimento baseado em convênios, apontando, portanto, para a necessidade de mudança nos procedimentos de repasse de recursos do PAR. Assim, o texto ora encaminhado propõe que para a execução das ações previstas no PAR, a União fique autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

7. Com a transferência direta, um dos grandes ganhos é a celeridade no processo, pois os recursos podem ser repassados com maior agilidade, atingindo um objetivo maior, que é a melhoria na execução. Quanto às exigências requeridas dos entes federados, no que diz respeito ao repasse direto de recursos, serão aquelas necessárias para garantir a transparência de todo o processo, devendo a assistência financeira ser concedida exclusivamente àqueles que tenham o aceite do Termo de Compromisso.

8. Ademais, o Termo de Compromisso é muito mais abrangente que as exigências formais de recebimento, utilização e prestação de contas de recursos recebidos da União. Versa, também, acerca das metas e compromissos assumidos pelos entes federados para a melhoria da educação básica, diretriz principal de todo o planejamento.

9. O PAR é a instrumentalização de todo um conjunto de diretrizes, metas e compromissos assumidos publicamente pelos entes federados, que envolvem a alfabetização das crianças, redução da evasão, repetência, compromisso com a formação dos professores, gestão democrática, promoção da educação infantil, dentre outros. O Termo de Compromisso garantirá à União que os entes recebedores dos recursos federais se comprometam, além da regular utilização dos recursos repassados, com os princípios da política nacional de educação básica de qualidade.

10. Como garantia de que as ações, especialmente as de assistência financeira, sejam executadas de forma célere e efetiva, o Ministério da Educação, por meio do FNDE, instituiu a política de compras governamentais compartilhadas. A partir dessa metodologia, o FNDE, juntamente com o INMETRO e outras instituições parceiras passou a especificar os principais itens de mobiliários e equipamentos regularmente adquiridos pelas redes de ensino e a realizar pregão eletrônico nacional para o registro de preços destes bens. Assim, os entes federados recebem recursos do Governo Federal para aquisição de bens previamente especificados e com valores já conhecidos anteriormente ao repasse dos recursos. Com isso, o MEC dispõe de maior controle na utilização dos recursos e garantia da efetividade das ações financiadas.

11. As transferências decorrentes da institucionalização do PAR serão suportadas por ações já asseguradas na Lei Orçamentária Anual de 2012, em especial: 0509 (Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica), no valor de R\$ 510.769.940,00; 20RP (Infraestrutura para Educação Básica), no valor de R\$ 1.387.590.000,00; 0E53 (Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica), no valor de R\$ 513.988.250,00; 8652 (Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional e Tecnológica), no valor de R\$ 340.000.000,00. Não haverá, portanto, qualquer acréscimo às despesas já consignadas na lei orçamentária vigente.

12. A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes seguirá os mesmos parâmetros de crescimento observado nos exercícios anteriores e será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional. Vale observar, por oportuno, que as transferências decorrentes da medida que ora se apresenta são de caráter voluntário, razão pela qual a presente proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2.2 Valor da assistência financeira no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos**

A Medida Provisória altera o art. 3º da Lei nº 10.880, de 2004, para definir que o valor da assistência financeira no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos será estabelecido em ato do Ministro da Educação e terá por base:

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do FUNDEB, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e

II – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira.

Segundo a Exposição de Motivo Interministerial nº 13/MEC/MP/MF, de 2012, a alteração visa aperfeiçoar as regras de cálculo do valor do apoio financeiro da União à educação de jovens e adultos. Tendo em vista que pode haver um lapso temporal entre a matrícula do estudante na modalidade EJA e o seu cômputo para fins de recebimento de recursos no âmbito do FUNDEB, que pode variar de 6 meses a 18 meses, a nova regra estimula o aumento do atendimento do público da EJA, pois possibilita o financiamento dessa modalidade de ensino a partir da efetivação da matrícula ou o início das aulas. Assim, a presente proposta adota a sistemática similar àquela já utilizada para os ingressantes nos estabelecimentos de educação infantil, nos termos da Lei nº 12.499, de 2011.

### **2.3 Cômputo de matrículas para fins de distribuição de recursos do FUNDEB**

A Medida Provisória altera os §§ 1º e 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, de modo que, para efeito de distribuição de recursos do FUNDEB:

I – seja admitido o cômputo de matrículas efetivadas na educação do campo oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

II – seja estendido até 2016 o prazo para que seja admitido o cômputo de matrículas de crianças de quatro e cinco anos na pré-escola efetivadas por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

A Exposição de Motivos assinala que as instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância possuem atuação significativa na educação do campo, por meio de oferta diferenciada de organização escolar, que tem sua importância reconhecida pelos diferentes segmentos do campo em sua representação sindical e social, pelos poderes públicos dos locais em que atuam e pelas famílias dos estudantes.

Com relação à educação infantil, a Exposição de Motivos informa que a Lei nº 11.494, de 2007, já previa a possibilidade de repasse para instituições conveniadas com o poder público que atendam crianças matriculadas na pré-escola, limitando este repasse aos quatro primeiros anos de duração do fundo. Contudo, após a edição dessa lei, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que prevê a universalização, por parte dos Municípios, do atendimento às crianças de 4 e 5 anos até 2016. Assim, a proposta de prorrogação do prazo para que os Municípios possam computar as matrículas de crianças de 4 e 5 anos em instituições conveniadas visa garantir o cumprimento da EC nº 59, de 2009.

### **2.4 Inclusão dos polos presenciais da Universidade Aberta do Brasil - UAB no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE**

A Medida Provisória altera o art. 22, caput e § 1º, e o art. 26, inciso I e §§ 1º e 3º, para possibilitar o repasse de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE aos polos do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Segundo a Exposição de Motivos, o Ministério da Educação já autorizou a criação de mais de 600 polos e a expectativa é chegar ao quantitativo de 900 polos. O custo para o apoio está estimado em R\$ 30.000,00 por polo ao ano. Para 2012, o valor a ser repassado será de R\$ 18.000.000,00, já previsto no orçamento do FNDE na ação correspondente ao PDDE.

### **2.5 Atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes**

A Medida Provisória altera o art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.405, de 1992, para redefinir a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de modo que essa fundação possa, no âmbito de sua competência para a formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de

profissionais de magistério para a educação básica, utilizar o pagamento de bolsas, auxílios e outros mecanismos.

### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Como é mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Observa-se que as disposições da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, não implica criação de despesas, apenas redefine critérios para a sua execução. A esse respeito, a Exposição de Motivos Interministerial nº 13/MEC/MP/MF, de 2012, observa que:

13. As alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual já aprovada para o Ministério da Educação. Trata-se apenas de reorganização nos instrumentos de repasses e na forma de redistribuição dos recursos do FUNDEB e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.

14. A previsão de recursos para os orçamentos subsequentes seguirá os mesmos parâmetros de crescimento observado nos exercícios anteriores e será considerada nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Congresso Nacional. Vale observar, por oportuno, que as transferências decorrentes da medida que ora se apresenta são de caráter voluntário, razão pela qual a presente proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se que, com base em Plano de Ações Articuladas – PAR, ficam autorizadas transferências previstas em Termo de Compromisso celebrado entre a União e cada ente da federação, dispensando-se a celebração de convênios. Pretende-se conferir maior agilidade à execução das ações previstas no orçamento, as quais, segundo referida exposição de motivos, abrangem em especial as seguintes: “0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica”, “20RP Infraestrutura para Educação Básica”, “0E53 Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica” e “8652 Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional e Tecnológica”.

Por fim, cumpre observar que as disposições da Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, não afronta as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da matéria quanto à adequação orçamentária e financeira.



Maurício Ferreira de Macêdo  
Consultor de Orçamentos

**PARECER Nº 5, DE 2012-CN**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 , DE 2012**  
**(Mensagem nº 92, de 2012)**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 20 de março de 2012, a Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.

Sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de urgência.

A MP em análise é acompanhada pela Exposição de Motivos Interministerial- E.M.I. nº 13/MEC/MP/MF e tem por objeto transferências financeiras da União, para a Educação Básica, tendo como agente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no caso das bolsas para os profissionais da educação básica, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

### **São temas específicos da proposição:**

- apoio técnico e financeiro da União, no âmbito do Plano de Ações Articuladas- PAR, instrumento que, atualmente é previsto por Decreto (Decreto nº 6.094/07) e passa a ganhar *status* de lei. As transferências de recursos do PAR passam a ser diretas, sem a necessidade de convênio, ajuste ou contrato;

- inclusão dos **polos presenciais** do Sistema Universidade Aberta do Brasil- UAB na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE;
- destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb a instituições comunitárias que atuem na educação do campo, reconhecidas como centros familiares de formação por alternância (**CEFFAs**);
- critérios para o valor da assistência financeira no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos-EJA;
- alteração da Lei da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de forma a possibilitar o pagamento de bolsas e a realização de convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica.

São alterados os seguintes diplomas legais: - Lei nº 11.947/09(PDDE/PNAE), Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), Lei nº 10.880/04(PEJA/PNATE) e Lei nº 8.405/92(Capes).

A justificativa está contida na Exposição de Motivos Interministerial E. M.I. nº 13/MEC/MP/MF, segundo a qual a proposta visa:

- conferir *status de Lei* ao Plano de Ações Articuladas-PAR, dada a importância do programa;
- transferir recursos referentes ao PAR, da União aos entes subnacionais sem a necessidade de convênio, ajuste ou contrato, sem prejuízo da prestação de contas, com o objetivo de corrigir a morosidade do procedimento de transferência;
- ajustar o procedimento da regra de cálculo para transferência do PEJA, Programa de apoio à Educação de Jovens e Adultos-EJA, de forma a possibilitar o financiamento a partir da matrícula, e assim corrigir lapso temporal entre a matrícula do estudante na EJA e seu cômputo para fins de recebimento do recurso( que poderia variar de 6 a 18 meses);
- possibilitar, para efeito de recebimento de recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos centros familiares de formação por alternância-CEFFAs, dada sua significativa atuação na educação do campo;

- possibilitar repasse dos recursos do FUNDEB para as pré-escolas conveniadas, até 2016, uma vez que o prazo de 4 anos previsto originalmente pela Lei do Fundeb já se esgotou, e a medida se ajusta ao prazo estabelecido pela EC nº 59/09, que prevê a obrigatoriedade para a faixa de 4 a 17 anos, com a universalização até 2016;
- estender a assistência proporcionada pelo Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE para os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil-UAB;
- prever expressamente a possibilidade de que a Capes efetue pagamento de bolsas, convênios que beneficiem os profissionais do magistério da educação básica.

No prazo regimental, foram oferecidas **setenta e quatro** emendas à presente MP, cujo conteúdo é descrito junto com a manifestação sobre seu mérito, no voto do relator .

Ressalte-se que, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal-STF foi instalada Comissão Mista designada para apreciá-la.

Em 26 de março de 2012, a Douta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal emitiu nota Técnica de Adequação Orçamentária e financeira, que conclui que Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, não afronta as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Em 10 de abril de 2012 foi realizada audiência pública, com os seguintes convidados:

- José Henrique Paim Fernandes - Secretário Executivo do MEC;
- Maria Nilene Badeca da Costa - Presidente do CONSED,
- Márcia Adriana de Carvalho – representante da UNDIME;
- Luiz Peixoto da Silva - representante da Comissão Nacional de Educação do Campo CONEC.

Esta audiência revelou a unanimidade dos especialistas no que toca à relevância e à urgência da MP.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 1/2002-CN, norma conexa ao Regimento Comum do Congresso Nacional.

Após a discussão foram apresentados destaques pelos nobre Deputados Izalci e Professora Dorinha Seabra Rezende.

O destaque do nobre Deputado izalci, referente à emenda nº 69, foi rejeitado.

Os destaques da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apresentados a partir das emendas nºs 16 e 44 foram acolhidos na forma por nós sugerida e acatada pela nobre parlamentar.

Quero expressar os agradecimentos aos nobres Deputados e Senadores, que inauguraram este novo formato de apreciação das Medidas provisórias, pelo empenho na construção do consenso a que chegamos e, especialmente, à Mesa diretora, com a condução segura e democrática do nobre Senador Waldemir Moka e da vice-presidente Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Estendo os agradecimentos ao relator –revisor , nobre Senador José Pimentel.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O objeto da MP é a transferência de recursos para programas da educação básica. Neste sentido, a possibilidade de transferência direta dos recursos referentes ao Plano de Ações Articuladas.- PAR para contas específicas, da União aos entes subnacionais sem a necessidade de convênio, ajuste ou contrato, sem prejuízo da prestação de contas, torna mais célere e menos burocratizado o sistema de transferência, adotando neste aspecto, modelo semelhante às transferências do Fundeb. Trata-se de medida de impacto legislativo positivo.

A seguir, analisamos as setenta e quatro emendas oferecidas pelas Senhores e Senhoras Senadores (as) e Deputados (as) à Medida Provisória nº 562, de 2012.

**A Emenda nº 01** pretende inserir na ementa, a referência à alteração da Lei nº 8.405/92, que trata da Capes. Aprovada.

**A Emenda nº 02** prevê que sejam observados as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação-PNE. Parcialmente, Aprovada, na forma do PLV.

**A Emenda nº 03** prevê que sejam observados as diretrizes e metas do PNE e insere referência à universalização da educação obrigatória, melhoria de sua qualidade e oferta com equidade. Aprovada, na forma do PLV.

**A Emenda nº 04** faz referência ao PNE e ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- IDEB como indicador para verificação do cumprimento das metas. É positiva a referência ao PNE. Em relação ao IDEB, sua caracterização como indicador de qualidade é matéria do PNE. Não nos parece o caso de estabelecer vínculo entre indicador de qualidade e distribuição de recursos. Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

**A Emenda nº 05** prevê que o apoio técnico e financeiro propiciado pelo PAR somente poderá ser suspenso após a aprovação do comitê estratégico do PAR e deverá respeitar o prazo de aviso prévio de, no mínimo, 12 meses antes de cessar os benefícios. O objetivo da MP é tornar céleres os mecanismos de distribuição e respectivo controle, não cabendo o estabelecimento de prazo de doze meses. Rejeitada.

**A Emenda nº 06** amplia os objetivos da assistência prestada pelo MEC na elaboração do PAR, que passa a incluir a efetivação dos planos estaduais e municipais de educação. Aprovada, na forma do PLV.

**As Emendas nºs 07 e 08** ampliam os objetivos da assistência prestada pelo MEC na elaboração do PAR, que passa a incluir a referência à universalização da educação obrigatória e à oferta com equidade. Parcialmente aprovadas, na forma do PLV.

**A Emenda nº 09** prevê que o acompanhamento e monitoramento da execução das ações do PAR será efetuado, além de por meio da análise dos relatórios de execução, por visitas anuais de representantes dos conselhos do Fundeb.

Rejeitada. O acompanhamento das ações pactuadas deve ser papel dos comitês vinculados ao PAR. Os conselhos do Fundeb têm outro papel: exercem o acompanhamento e controle social em relação à distribuição e aplicação dos recursos.

A Emenda nº 10 acrescenta a “oferta de educação inclusiva e educação especial”, como dimensão a ser incluída no diagnóstico da situação educacional que precede a elaboração do PAR. Rejeitada. A proposta de inclusão como dimensão do PAR não cabe, uma vez que a questão já está inserida nas quatro dimensões indicadas, como deve ser.

A Emenda nº 11 acrescenta § ao art.3º, com a previsão de que a assistência técnica prestada pelo MEC na elaboração do PAR realizar-se-á por meio de oficinas de capacitação. A emenda limita a assistência técnica, que deve ser mais ampla e complexa, a oficinas de capacitação. Rejeitada.

A Emenda nº 12 prevê a instituição de comitês locais do compromisso *todos pela educação* e seu acesso a informações para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do PAR. Nada impede que sejam instituídos comitês locais para mobilizar a sociedade, medida adotada em 2007, no contexto da edição do Decreto nº 6094/07, anterior à Lei do Fundeb e à EC nº 59. A MP prevê que o acompanhamento será exercido pelo comitê estratégico, no que toca às ações pactuadas e pelos conselhos do Fundeb no que atine à distribuição e aplicação dos recursos. Rejeitada.

As Emendas nºs 13 e 18 preveem que as ações, programas e atividades do PAR deverão obrigatoriamente contemplar iniciativas destinadas a estimular a participação da comunidade, a prática esportiva e a inclusão de idosos e pessoas com deficiência. Em parte, a preocupação é contemplada em nosso PLV, que remete à questão da equidade. Como emendas para o art. 2º são rejeitadas.

A Emenda nº 14 altera a redação do art.3º, de forma a prever a composição do Comitê Estratégico do PAR, com participação de MEC, Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação- Consed e União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação-Undime. Embora aproveitemos a expressão “monitorar” no *caput* do art. 3º, não nos parece o caso de definir a composição do comitê estratégico. Rejeitada.

**A Emenda nº 15** prevê a composição do Comitê Estratégico do PAR, em moldes similares à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Fundeb, com participação de representantes do MEC, de secretarias estaduais e municipais de cada uma das 5 regiões político-administrativas do Brasil, indicadas , respectivamente, pelo Consed e pela Undime. Optamos por não definir a composição do comitê estratégico. Rejeitada.

**A Emenda nº 16** prevê a composição do Comitê Estratégico do PAR, com participação de representantes do MEC, de secretarias estaduais e municipais de cada uma das 5 regiões político-administrativas do Brasil, indicadas, respectivamente, pelo Consed e pela Undime, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, do Conselho Nacional de Educação-CNE e da Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação- CNTE. Optamos por não definir a composição do comitê estratégico. Rejeitada.

**A Emenda nº 17** prevê que as normas de organização e funcionamento do comitê estratégico do PAR serão estabelecidas em regulamento, aprovado por seus integrantes. A MP refere-se a regulamento, entendido como decreto do Poder Executivo, uma vez que o funcionamento pode implicar despesas. Rejeitada.

**A Emenda nº 19** prevê que as transferências do PAR sejam feitas por meio de convênios, ajustes, acordos ou contratos, cujas regras de execução e prestação de contas devem ser estabelecidas pelo FNDE. A emenda propõe o oposto da MP, não contribuindo para a celeridade dos mecanismos de distribuição. Rejeitada.

**A Emenda nº 20** acrescenta no art. 4º a expressão "inclusive com recursos provenientes de emendas parlamentares". Não cabe referência às emendas parlamentares, que são destinadas especificamente para um beneficiário. Rejeitada.

**A Emenda nº 21** prevê a transferência de recursos do PAR por meio de convênios. A emenda propõe o oposto da MP, não contribuindo para a celeridade dos mecanismos de distribuição de recursos do PAR. Rejeitada.

**A Emenda nº 22** prevê que, para efeito de liberação de recursos financeiros do PAR, a destinação será feita não a "órgãos e entidades", mas às secretarias dos estados, DF e municípios. Rejeitada.

A Emenda nº 23 propõe o apoio, com recursos financeiros para infraestrutura, logística e suporte às entidades de ensino superior não federais. A emenda foge ao escopo da MP, que trata da **educação básica**. Rejeitada.

A Emenda nº 24 estabelece o prazo de 6 meses para a execução das ações pelas entidades contratadas. O prazo previsto pode ser exíguo a depender da ação. A questão deve ser tratada no termo de compromisso. Rejeitada.

A Emenda nº 25 prevê que, em caso de descumprimento do termo de compromisso, o FNDE **deverá** suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada ao ente federado, até a regularização da pendência. A suspensão deve ser avaliada pelo comitê - e não ser automática. Rejeitada.

A Emenda nº 26 estabelece que, caso não seja regularizada a pendência, no prazo de trinta dias, o termo de compromisso será cancelado e implicará em devolução de recursos. A suspensão deve ser avaliada pelo comitê - e não ser automática. Rejeitada.

A Emenda nº 27, semelhante à Emenda nº 26, mas sem mencionar a devolução de recursos, propõe que, caso não seja regularizada a pendência, no prazo de trinta dias, o termo de compromisso **deverá** ser cancelado. A suspensão deve ser avaliada pelo comitê - e não ser automática. Rejeitada.

A Emenda nº 28 propõe que, na prestação de contas constem dados mais detalhados, como o nome da empresa ou pessoa física que receberem, recursos a título de pagamento, matrículas municipal, endereço, valor da despesa e notas fiscais. Adotamos a expressão 'identificação do credor'. Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

A Emenda nº 29 prevê a inclusão da nota fiscal na prestação de contas. As notas fiscais originais devem ficar à disposição dos conselhos do Fundeb. Rejeitada.

A Emenda nº 30 inclui no art. 5º, V, a expressão "devidamente acompanhada de nota fiscal contendo descrição do serviço prestado, o seu valor total e as informações completas do prestador de serviço". Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

A Emenda nº 31 inclui parágrafo no art. 6º, com a previsão de que a prestação de contas seja divulgada no sítio eletrônico do FNDE. A ideia é importante, mas a

prestação de contas cabe também aos entes beneficiados e não apenas ao FNDE. A Lei nº 12.527/11 estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas e que, para tanto, deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**. Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 32** acrescenta parágrafos ao art. 7º: o § 2º constitui fragmento do texto original do *caput*. A ideia inserida é a contida no § 1º com a previsão da aplicação do disposto no art. 26, § 3º da Lei nº 11.947/09 – dispositivo referente ao PDDE que foi alterado pela MP e que, aplicada ao PAR implicaria a suspensão do repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB. Rejeitada

A **Emenda nº 33** acrescenta ao parágrafo único do art. 8º, com a expressão “desde que não ultrapasse o prazo limite de prestação de contas de 60 dias” O prazo pode ser insuficiente em algumas situações. Parece-nos mais adequado que o FNDE arbitre a questão. Rejeitada.

A **Emenda nº 34** prevê a composição do conselho deliberativo do FNDE. O tema merece debate mais amplo, que foge ao objetivo da MP. Rejeitada

A **Emenda nº 35** propõe que o INEP produza indicadores do PAR para subsidiar o comitê estratégico. O INEP já produz indicadores que subsidiam a avaliação em dimensões quantitativas e qualitativas (censo escolar, IDEB, etc). Os indicadores do PAR referentes ao cumprimento das ações estão inseridos em ambiente virtual: o monitoramento é feito em módulo *on line* do Sistema Integrado de Planejamento Orçamento e Finanças-SIMEC/MEC. Rejeitada.

A **Emenda nº 36** propõe substituir “estudantes atendidos exclusivamente na EJA” por “estudantes atendidos na educação básica”. O objetivo da MP é estimular a matrícula na EJA, sobretudo do campo. Em relação às modalidades, a eventual defasagem entre as matrículas apuradas no censo do ano anterior é compensada pelo fluxo. Rejeitada.

A Emenda nº 37 propõe acrescentar parágrafo ao art. 3º, com a previsão de que os recursos financeiros sejam repassados em parcelas mensais, à razão de 1/12 do valor previsto para o exercício. Há custos diferenciados ao longo do ano. Rejeitada.

A Emenda nº 38 prevê que o montante de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) será calculado com base em valores *per capita* do aluno transportado, corrigidos anualmente pela variação do INPC. A emenda traz proposta em relação ao PNATE, programa que não foi alterado pela MP. O INPC congela situações. Entendemos que o tema deve ser arbitrado pelo Conselho Deliberativo do FNDE. Rejeitada.

A Emenda nº 39 propõe incluir parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.880/04 com a previsão de que os estados e municípios com IDH abaixo de 0,65 das regiões norte e nordeste terão prioridade de acesso aos recursos do PNATE. A distribuição dos recursos tem por referência os alunos transportados independentemente da região. Rejeitada.

A Emenda nº 40 propõe que as matrículas das CEFFAs admitidas na educação do campo, para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, sejam destinadas às instituições com reconhecida experiência na área e que estejam em funcionamento por um período mínimo de três anos. O credenciamento, expressão que utilizamos, supõe o reconhecimento na área. Parcialmente aprovada, na forma do PLV.

A Emenda nº 41 propõe, em relação à admissão das matrículas das pré-escolas conveniadas, para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, que seja fixada a data de até 31 de dezembro de 2016. Aprovada.

A Emenda nº 42 propõe a inserção de dispositivo na Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/07), com a fixação de regras para recebimento da complementação da União ao piso salarial dos profissionais da educação básica. O tema do piso salarial deve ter discussão específica. Rejeitada.

A Emenda nº 43 inclui no *caput* do art. 7º da Lei do Fundeb referência ao cumprimento da Lei do Piso salarial do magistério, no que se refere à complementação da União e visa tomar como referência para o cômputo de matrículas da pré-escola o censo escolar de 2007. O tema do piso salarial deve

ter discussão específica. E extensão do prazo referente às pré-escolas para 2011 constitui reivindicação dos gestores municipais, apresentada pela Undime. Rejeitada.

A **Emenda nº 44** visa estabelecer a aplicação de noventa por cento dos recursos destinados às pré-escolas conveniadas em pagamentos destinados às categorias definidas como MDE pela LDB. A definição de percentual a ser pago às conveniadas destoa do dispositivo da Lei do Fundeb, que não faz vinculação mesmo no caso de matrícula de instituição pública responsável pela captação de recursos. Rejeitada.

A **Emenda nº 45** altera a redação dada pela MP ao art. 8º, II da Lei do Fundeb, acrescentando a expressão “similares” (às instituições reconhecidas como CEFFAs). O PLV põe em foco a questão da pedagogia da alternância, que abrange as instituições similares às CEFFAs. Aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 46** determina a aplicação de 60% dos recursos ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica e 20% para a realização de cursos de extensão, pós-graduação ou complementação da graduação. Os recursos do PAR não se destinam a pagamentos. Rejeitada.

A **Emenda nº 47** propõe a inserção de inciso no art. 13 da MP (sic – provavelmente refere-se ao art. 2º da Lei nº 8.405/92, alterado pelo art. 15 da MP), com a previsão de elaboração de planos de estímulo específicos para as regiões norte e nordeste para estimular a expansão de cursos de pós-graduação. A temática da expansão de cursos de pós-graduação está inserida no PNE. Rejeitada.

As **Emendas nºs 48 e 49** propõem suprimir o art. 14 da MP (que trata da transferência de recursos do PAR para o sistema UAB). A UAB constitui-se em importante instrumento para a formação do magistério da educação básica, o que deve ser seu foco, no caso de recursos do PAR. Promovemos, neste sentido, ajuste redacional no PLV, no sentido de explicitar que os recursos devem ser direcionados à formação inicial ou continuada dos profissionais da educação básica. Rejeitadas.

A **Emenda nº 50** propõe que os valores *per capita* referentes à transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE (alimentação escolar)

sejam anualmente corrigidos pela variação do INPC. O INPC congela situações. Optamos por deixar o tema sob arbitragem do conselho deliberativo do FNDE. Rejeitada.

A **Emenda nº 51** propõe alterar a redação que a MP dá ao art.2º, § 2º da Lei da Capes (Lei nº 8.405/92), retirando a expressão “privadas” de forma a deixar a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério exclusivamente para as instituições públicas. A formação dos profissionais do magistério da educação básica tem como importantes parceiros algumas instituições privadas. Rejeitada.

A **Emenda nº 52** propõe alterar a Lei da Capes, de forma a prever a instituição de comissão destinada a regulamentar as bolsas e auxílios e define sua composição. Na Capes já funcionam o Conselho Superior e os Conselhos Técnico-Científico da Educação Básica e da Educação Superior. Rejeitada.

A **Emenda nº 53** propõe acrescentar dispositivo à Lei da Capes, com a previsão de que as bolsas de estudos e auxílios concedidos para a formação inicial e continuada de profissionais do magistério deverão priorizar as áreas de atuação dos docentes e considerar o déficit de profissionais. Aprovada, na forma do PLV.

A **Emenda nº 54** propõe acrescentar dispositivo à MP, com a previsão de que os municípios e o DF, beneficiados pela MP possam incluir despesas para acessibilidade de pessoas com deficiência. Estas despesas já podem ser incluídas. Rejeitada.

A **Emenda nº 55** propõe acrescentar dispositivo com previsão das finalidades dos arranjos de desenvolvimento da educação. A previsão proposta já é feita no instrumento adequado – resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE. A proposta não se insere no universo temático da MP. Rejeitada.

A **Emenda nº 56** pretende alterar o art. 70 da LDB, de forma a incluir entre as despesas consideradas como MDE, a aquisição de gêneros alimentícios, preparação e distribuição da alimentação escolar aos alunos em jornada de tempo integral. Estas despesas são atualmente, expressamente excluídas da categoria de MDE (art. 71 – LDB). O debate, além de polêmico, não se insere no objeto da MP. É rejeitada.

A **Emenda nº 57** propõe que as instituições sem fins lucrativos com atuação na educação especial sejam beneficiadas pelo programa *Caminho da Escola*, com

financiamento pelo BNDES para aquisição de transporte escolar acessível. O programa *Caminho da Escola* é destinado aos estados, DF e municípios e sua eventual modificação depende de debate com o BNDES. Rejeitada.

A Emenda nº 58 propõe alterar a LDB, com a previsão de que estados e municípios assegurem a presença de profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A Emenda nº 59 propõe a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para serviços de TV a cabo e *internet* de banda larga prestados para instituições de ensino e softwares a elas fornecidos. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

A Emenda nº 60 propõe que sejam incluídas as universidades públicas estaduais no PAR, como parceiras na formação e desenvolvimento de professores da educação básica. As universidades estaduais poderão ser indicadas como parceiras no PAR estadual – não cabe determinar a parceria por lei federal. Rejeitada.

A Emenda nº 61 trata de renovação de certificado de arma de fogo. Trata-se tema diverso ao disciplinado pela MP e que foge a seu escopo e objeto. Rejeitada.

A Emenda nº 62 propõe que a assistência financeira prevista no art. 2º da Lei nº 10.880/04, referente ao PNATE, possa atender aos professores das áreas rurais nos termos do programa *Caminho da Escola*. O programa *Caminho da Escola* que não poderia ter os professores como beneficiários, uma vez que se trata de linha crédito concedida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas. Rejeitada

A Emenda nº 63 propõe a inclusão de receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia, propaganda e publicidade entre aquelas que permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a Lei nº 10.637/02. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

**A Emenda nº 64** propõe que as cooperativas agrícolas com prestação de serviços na infraestrutura das escolas do campo tenham descontos no IPI. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

**A Emenda nº 65** propõe que os recursos destinados aos estados e municípios para aquisição de transporte escolar sejam prioritariamente destinados ao transporte intracampo. A medida poderia impossibilitar o acesso dos educandos do campo a laboratórios localizados em área urbana. Rejeitada.

**A Emenda nº 66** propõe que recursos destinados aos estados e municípios para investimento na educação sejam aplicados na proporção de 20% no campo. Trata-se de subvinculação que não guarda relação com o objeto da MP. Rejeitada.

**A Emenda nº 67** prevê que os recursos destinados aos estados e municípios para aquisição e desenvolvimento de material didático voltados à educação no campo deverão ser liberados após comprovação de conteúdo vinculado à realidade do campo. A preocupação é meritória. Contudo, a MP trata de distribuição de recursos e não de aspectos pedagógicos, que por sua relevância merecem discussão específica. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

**A Emenda nº 68** prevê que os recursos destinados no âmbito do PAR à educação do campo sejam prioritariamente destinados a áreas de assentamento da reforma agrária e comunidades tradicionais. O PAR tem características universais e deve respeitar a vocação e as necessidades de cada região. Rejeitada.

**A Emenda nº 69** propõe alteração à Lei do Piso Salarial, com a previsão de que a União assegure a complementação para a integralização do piso quando comprovada a insuficiência orçamentária de estados e municípios. O tema do piso salarial deve ter discussão específica. Rejeitada.

**A Emenda nº 70** propõe que as cooperativas rurais que disponibilizem bolsas par estágios profissionalizantes aos estudantes atendidos pelo PEJA tenham dedução do IRPJ. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

**A Emenda nº 71** propõe que o MEC disponibilize linha telefônica exclusiva e gratuita para o atendimento aos beneficiários dos recursos do pronacampo. Já há linha disponibilizada. Rejeitada.

**A Emenda nº 72** propõe incluir dispositivo com a previsão de que não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições, os valores aplicados pelo empregador na educação de seus funcionários e dependentes. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

**A Emenda nº 73** trata da base de cálculo do imposto de renda em relação a serviços educacionais. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

**A Emenda nº 74** propõe a inclusão de dispositivo que altera a Lei nº 8212/91, referente à seguridade social, que exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação superior. O tema foge ao escopo e ao objeto da MP. Rejeitada.

Além das emendas apresentadas, inserimos no PLV, dispositivo que acrescenta o art. 33-A à Lei nº 11.947/09, de forma a autorizar o Poder Executivo a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera, importante programa de desenvolvimento da educação do campo.

Desde 2001 o programa é vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, unidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, e tem a missão de ampliar os níveis de escolarização formal dos trabalhadores rurais assentados.

O Pronera surgiu no ano de 1998, a partir de uma parceria entre governo, universidades e movimentos sociais rurais, vislumbrando desencadear uma política de Educação de Jovens e Adultos nos assentamentos da reforma agrária no Brasil.

Desde então, já beneficiou mais de 450 mil jovens e adultos que vivem no meio rural.

Com esta inclusão, entendemos dar mais um passo para a definitiva institucionalização do programa.

No que toca à **constitucionalidade**, o teor da MP 562, de 2012, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pela Carta Magna (art. 24, IX) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*).

Em relação à **relevância e urgência** da MP, a Exposição de Motivos Interministerial nº 13/MEC/MP/MF encarece:

“23. Todos os temas versados na presente proposta de Medida Provisória revelam-se relevantes e urgentes. No tocante à relevância, cumpre destacar que as alterações legislativas ora apresentadas buscam institucionalizar instrumentos de gestão e de operacionalização de programas voltados para a melhoria da qualidade da educação básica, contribuindo para a superação de grandes obstáculos que vem sendo enfrentados no cumprimento das ações e políticas públicas nesta seara. Sua adoção na forma de Medida Provisória, portanto, permite a pronta implementação de soluções para vários problemas que vêm restringindo a consecução das ações governamentais relacionadas à educação.

24. No tocante à urgência, várias são as justificativas para a adoção das inovações legislativas em sede de Medida Provisória. Em primeiro lugar, a execução do orçamento do MEC via convênios tem se mostrado muito morosa e tem trazido sérias dificuldades no cumprimento das metas estabelecidas de melhoria da qualidade da educação. Nesse sentido, a urgência da medida já se faria patente pela necessidade de se aprimorar os instrumentos de pactuação com os entes federados, permitindo ao MEC maior agilidade e maior efetividade da execução do gasto.

25. No caso específico da alteração legislativa que possibilita o repasse de recursos do PDDE para os polos da UAB, muitos Municípios estão enfrentando graves dificuldades na manutenção dos seus polos, colocando em risco o regular funcionamento dos mesmos.

26. Em relação à alteração que visa a prorrogação, até 2016, do cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas com o poder público para o efeito de distribuição de recursos do FUNDEB, há um fundado risco de que os Municípios não consigam cumprir o mandamento constitucional de atender a *Todas* as

*crianças de 4 e 5 anos em escolas públicas, razão pela qual temos que manter a possibilidade do conveniamento.”*

Ressalte-se que, na audiência pública realizada pela Comissão Mista, em 10 de abril de 2012, houve unanimidade entre os especialistas acerca da relevância e urgência da Medida. Na mesma direção foi a intervenção dos Srs e Sras parlamentares,

Em relação à **adequação financeira e orçamentária**, a Exposição de Motivos nº 13/MEC/MP/MF esclarece que (item22) “*As alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual já aprovada para o Ministério da Educação. Trata-se apenas de reorganização nos instrumentos de repasses e na forma de redistribuição dos recursos do FUNDEB e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.*” Também a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira da Douta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal concluiu que a Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012, não afronta as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

As emendas apresentadas não contém vícios no que atine á constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Sr. Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, §. 4º da Resolução nº 1/2002-CN, norma conexa ao Regimento Comum do Congresso Nacional.

Os destiques da Deputada Professora Dorinha, apresentados a partir das emendas nºs 16 e 44, foram acolhidos na forma por nós sugerida e acatada pela nobre parlamentar. Assim, passam a ser acatadas, na forma do PLV, as emendas nºs 15,16 e 44.

Pelas razões acima expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da MP; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 562, de 2012 e pela **aprovação das emendas** nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 15, 16, 28, 30, 31, 40, 41, 44, 45 e 53, na forma do Projeto de Conversão anexo, e pela **rejeição das emendas** nºs 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29,

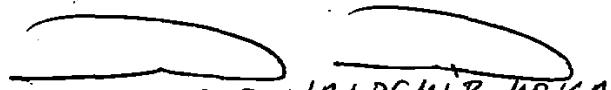
32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58,  
59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

  
Deputado PADRE JOÃO

Relator

APPROVADO  
EM 26-4-2012

  
SENADOR WALDEMIRO MOKA  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2012**  
**(Medida Provisória nº 562, de 2012)**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de

Jovens e Adultos, altera Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

**Parágrafo único.** O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

**Art. 2º** O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

**§ 1º** A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em quatro dimensões:

I - gestão educacional;

II - formação de profissionais de educação;

III - práticas pedagógicas e avaliação;

IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos;

**§ 2º** O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II – auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

**§ 3º** O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

**Art. 3º** Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir, monitorar e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União, assegurada a representação do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, na forma de regulamento.

**§ 1º** A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o *caput* poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

**§ 2º** A composição e as normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 4º** A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,

com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no *caput* será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II - metas quantitativas;

III - cronograma de execução físico-financeiro;

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

**§ 4º** A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos nos termos desta Medida Provisória ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução das ações.

**Art. 5º** No caso de descumprimento do termo de compromisso, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

**Parágrafo único.** Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

**Art. 6º** O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Medida Provisória no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

**§ 1º** A prestação de contas deverá conter no mínimo:

I - relatório de cumprimento das ações;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver;

VIII - cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos estados, Distrito Federal e municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omissivo no dever de prestar contas, cabendo ao FNDE adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 8º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso, serão devolvidos ao FNDE, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas.

Art. 10. O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução física-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 11. Os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAR não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 12. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base:

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º..... "(NR)

Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....  
(NR)  
.....

" Art. 13 .....

.....  
VI – fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que trata o art.8º, §1º, incisos I e II e §§ 3º e 4º, de acordo com o número de matrículas efetivadas."

Art. 14. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

.....  
(NR)

"Art. 26. ....

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

.....  
§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do *caput*, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado.

(NR)

"Art. 33-A O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária -Pronera.

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos."

Art. 15. A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação;

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância;

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudos, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

.....

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios, de que trata este artigo." (NR)

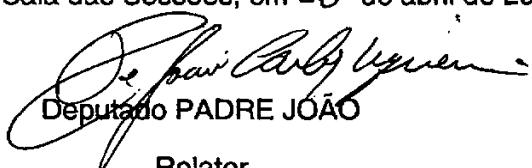
§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja déficit de profissionais.

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações específicas consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Educação, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira em vigor.

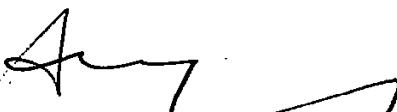
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
SENADOR  
WALDEMIR MOKA  
PMDB  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

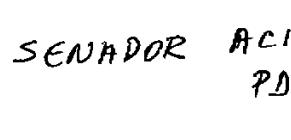
  
Deputado PADRE JOÃO

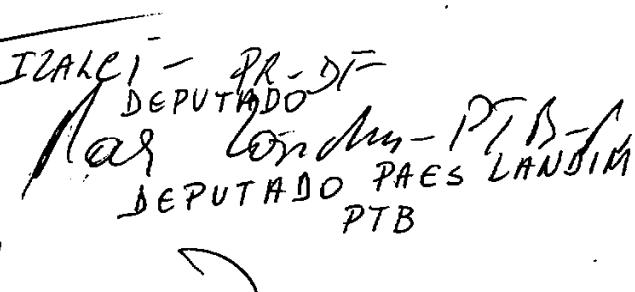
Relator

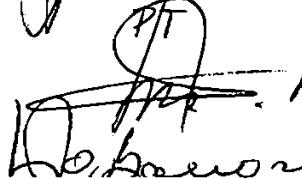
  
Com intenção:

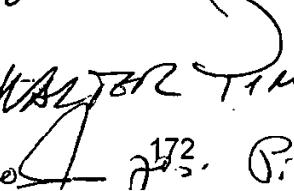
  
SENADOR  
ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB

  
SENADOR ANÍBAL DINIZ  
PT

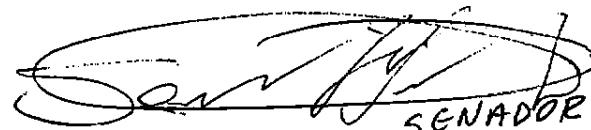
  
SENADOR ACIR GURGACZ  
PDT

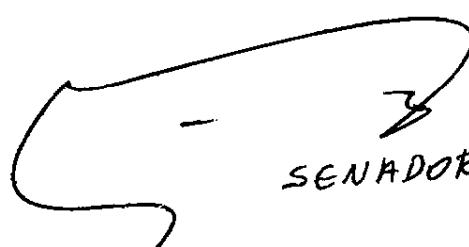
  
IZALCI LINS - PR-DI  
DEPUTADO  
  
PAES LANDIM - PTB  
DEPUTADO PAES LANDIM  
PTB

  
AÉCIO NEVES - PTB  
DEPUTADO

  
WAGNER PINHEIRO DF SENADOR

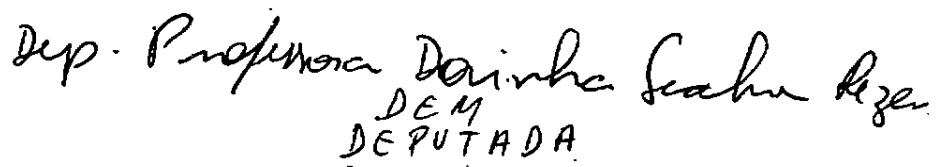
  
ROMERO JUCÁ - PTB  
SENADOR

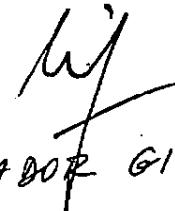
  
SENADOR SÉRGIO SOUZA  
PMDB

  
SENADOR WELLINGTON DIAS  
PT

  
Kátia da Mata e Souza  
SENADORA PSB

  
Seabra

  
Dep. Professora Dainha Seabra Rezende  
DEM  
DEPUTADA

  
SENADOR GIM ARGELLO  
PTB

## **MPV 562/2012**

Medida Provisória

**Situação:** Aguardando Retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

### **Identificação da Proposição**

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
21/03/2012

#### **Ementa**

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

#### **Explicação da Ementa**

O PLV apresentado inclui o art. 33-A à Lei nº 11.947, de 2009, de forma a autorizar o Poder Executivo a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera.

#### **Indexação**

Alteração, Lei do PNATE, Lei do FUNDEB, Lei da Alimentação Escolar, apoio técnico, apoio financeiro, União, rede pública, Educação, estados, Distrito Federal, municípios, Plano de Ações Articuladas (PAR), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), Programa Dinheiro Direto na Escola, Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, instituição confessional, instituição filantrópica, educação infantil, creche, instituição comunitária, campo, Coordenação e aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), políticas públicas, pós-graduação, coordenação, avaliação, educação a distância, ensino presencial, concessão, bolsa de estudo, qualificação, docência, educação básica.

### **Informações de Tramitação**

<b>Forma de apreciação</b>	<b>Regime de tramitação</b>
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Urgência

#### **Despacho atual:**

**Data**      **Despacho**  
07/05/2012      Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

#### **Prazos**

<b>Descrição</b>	<b>Ínicio do prazo</b>
Prazo para Emendas: 22/3/12 a 27/3/12.	21/03/2012
Comissão Mista: *	
Câmara dos Deputados: até 17/4/12.	
Senado Federal: 18/4/12 a 1/5/12.	
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 2/5/12 a 4/5/12.	
Sobrestrar Pauta: a partir de 5/5/12.	
Congresso Nacional: 21/3/12 a 19/5/12.	
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/5/12 a 1/8/12	
* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)	

### **Última Ação Legislativa**

<b>Data</b>	<b>Ação</b>
26/06/2012	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 562-A/2012) (PLV 10/12).
28/06/2012	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Remessa ao Senado Federal através do Of. nº 1.217/12.

## Documentos Anexos e Referenciados

Avalços	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (74)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

## Tramitação

Data	Andamento
21/03/2012	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> • Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
21/03/2012	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> • Prazo para Emendas: 22/3/12 a 27/3/12. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 17/4/12. Senado Federal: 18/4/12 a 1/5/12. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 2/5/12 a 4/5/12. Sobrestrar Pauta: a partir de 5/5/12. Congresso Nacional: 21/3/12 a 19/5/12. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/5/12 a 1/8/12 * Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)
04/05/2012	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> • Recebido o Ofício nº 176/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 562/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 74 emendas e que a Comissão Mista emitiu o parecer nº 5, que conclui pelo PLV nº 10, de 2012.
04/05/2012	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> • Apresentação da Mensagem n. 92/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 562/2012 que, 'Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências'".
04/05/2012	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> • Publicação inicial no DCD do dia 05/05/2012
04/05/2012	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> • Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 10/2012, pelo Deputado Padre João (PT-MG), que: "Projeto de Lei de Convenção ao MPV 562, que 'dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências'.
	"
07/05/2012	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> • Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
07/05/2012	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> • Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

- 08/05/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
- 09/05/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
- 15/05/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 556/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 16/05/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
- 22/05/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
- 23/05/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
- 29/05/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
- 30/05/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
- 05/06/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 559/2012, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 12/06/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 13/06/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
- 19/06/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
- 26/06/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
• Discussão em turno único.  
  
• Retirados pelo autor, Dep. Vaz de Lima, na qualidade de Líder do PSDB, os requerimentos que solicitam o adiamento da discussão e da votação por duas sessões.  
  
• Encerrada a discussão.  
  
• Votação preliminar em turno único.  
  
• Aprovada, em apreciação preliminar, a Medida Provisória e suas emendas, quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e/ou de sua adequação financeira e orçamentária, conforme parecer adotado pela Comissão Mista, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 1, de 2002 - CN.  
• Votação, quanto ao mérito, em turno único.  
  
• Aprovada a Medida Provisória nº 562 de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10 de 2012 adotado pela Comissão Mista, ressalvado o destaque.  
• Rejeitada a Emenda nº 11, objeto do Destaque para votação em separado do Bloco PV, PPS.  
  
• Votação da Redação Final.  
  
• Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Padre João (PT-MG).  
  
• A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 562-A/2012) (PLV 10/12).

28/06/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
• Remessa ao Senado Federal através do Of. nº 1.217/12.

### Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

#### **MPV 562/2012 Emendas apresentadas**

aaaaa (MPV56212)

Emenda	Tipo de emenda	Data de apresentação	Autor	Ementa
EMC 1/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Ângelo Agnolin	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 2/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Carlinhos Almeida	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 3/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Angelo Vanhoni	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 4/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 5/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Moreira Mendes	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 6/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Carlinhos Almeida	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 7/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Ângelo Agnolin	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 8/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Angelo Vanhoni	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 9/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Moreira Mendes	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 10/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Mara Gabrilli	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 11/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Stepan Nercessian	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 12/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Carlinhos Almeida	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 13/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	Emenda na Comissão	27/03/2012	Antonio Bulhões	Dá nova redação à MPV 562/2012

EMC 14/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Randolfe Rodrigues	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 15/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Walter Feldman	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 16/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 17/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Walter Feldman	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 18/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Antonio Bulhões	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 19/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Luiz Noé	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 20/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Paulo Pimenta	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 21/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Onofre Santo Agostini	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 22/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 23/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Alex Canziani	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 24/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 25/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 26/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Marcelo Aguiar	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 27/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 28/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Vanessa Grazziotin	Dá nova redação à MPV 562/2012

EMC 29/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Vanessa Grazziotin	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 30/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Vanessa Grazziotin	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 31/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Stepan Nercessian	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 32/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Stepan Nercessian	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 33/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 34/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Walter Feldman	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 35/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Randolfe Rodrigues	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 36/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 37/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 38/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Osmar Serraglio	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 39/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Vanessa Grazziotin	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 40/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 41/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	José de Filippi	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 42/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Rogério Carvalho	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 43/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Randolfe Rodrigues	Dá nova redação à MPV 562/2012

EMC 44/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 45/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Marcos Rogério	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 46/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Vanessa Graziotin	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 47/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Vanessa Graziotin	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 48/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Paulo Rubem Santiago	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 49/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Walter Feldman	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 50/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Osmar Serraglio	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 51/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Randolfe Rodrigues	Dá nova redação à MPV 562/2012
EMC 52/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012.
EMC 53/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Professora Dorinha Seabra Rezende	Dá nova redação à MPV 562/2012.
EMC 54/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Alfredo Kaefer	Dá nova redação à MPV 562/2012.
EMC 55/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Alex Canziani	Dá nova redação à MPV 562/2012.
EMC 56/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Alex Canziani	Dá nova redação à MPV 562/2012.
EMC 57/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Eduardo Barbosa	Dá nova redação à MPV 562/2012.
EMC 58/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Marcos Montes	Dá nova redação à MPV 562/2012.
EMC 59/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Marcos Montes	Dá nova redação à MPV 562/2012.

MPV56212 => MPV 562/2012				
EMC 60/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Osmar Serraglio	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 61/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Sandro Mabel	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 62/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Marcos Montes	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 63/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Antonio Carlos Mendes Thame	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 64/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Junji Abe	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 65/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Valmir Assunção	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 66/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Valmir Assunção	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 67/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Valmir Assunção	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 68/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Valmir Assunção	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 69/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Nelson Marchezan Junior	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 70/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Junji Abe	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 71/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Paulo Magalhães	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 72/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Izalci	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 73/2012 Emenda na Comissão MPV56212 => MPV 562/2012	27/03/2012	Izalci	Dá nova redação à MPV 562/2012.	
EMC 74/2012 Emenda na Comissão	27/03/2012	Izalci	Dá nova redação à MPV 562/2012.	

MPV56212 =>  
MPV  
562/2012

## **MPV 562/2012 Histórico de Despachos**

---

<b>Data</b>	<b>Despacho</b>
07/05/2012	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

## **MPV 562/2012 Pareceres apresentados**

---

### **PLENÁRIO (PLEN)**

<b>Pareceres, Substitutivos e Votos</b>	<b>Tipo de proposição</b>	<b>Data de apresentação</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
RDF 1 => MPV 562/2012	Redação Final	26/06/2012	Padre João	Redacao Final

## **MPV 562/2012 Mensagens, Ofícios e Requerimentos**

---

### **PLENÁRIO (PLEN)**

<b>Número</b>	<b>Tipo</b>	<b>Data de apresentação</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
MSC 92/2012 => MPV 562/2012	Mensagem	04/05/2012	Poder Executivo	Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 562/2012 que, "Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências".

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2012**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 562**, de 20 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2012, que “Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 10 de maio de 2012.



Deputada Rose de Freitas

Primeira Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,  
no exercício da Presidência

## MPV Nº 562

Publicação no DOU	21-3-2012
Emendas	até 27-3-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 17-4-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	17-4-2012
Prazo no SF	18-4-2012 a 1º-5-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	1º-5-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	2-5-2012 a 4-5-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	5-5-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-5-2012 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	1º-8-2012

(\*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 22, de 2012 – DOU (Seção 1) de 11-5-2012.

## MPV Nº 562

Votação na Câmara dos Deputados	26-06-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

---

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

---

**LEI N° 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

---

**Art. 2º** A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007*)

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012*)

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012*)

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012*)

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012*)

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudos, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas de valorização da educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012*)

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007*)

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007*)

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007*)

§ 4º Compete ao Presidente da Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012*)

---

#### **LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

---

**Art. 3º** Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino a que se refere o caput deste artigo, exceto para o exercício de 2004, cujo repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

**§ 3º** Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

## **LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**Art. 8º** A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

**§ 1º** Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

**§ 1º** Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

**§ 2º** As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

---

**Art. 13.** No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

---

**Art. 24.** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

---

**LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

---

**Art. 22.** O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

---

**Art. 24.** O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

**Art. 25.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

**Art. 26.** As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

---

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

**Art. 34.** Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

---

**LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

---

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

---

Publicado no DSF, de 30/06/2012.